



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

75

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 05 / 2002
Rubrica

Processo : 13425.000007/98-97

Acórdão : 203-07.811

Recurso : 112.153

Sessão : 07 de novembro de 2001

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLEMENTE LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – FORMALIDADES – ATENDIMENTO – Desde que atendidas as formalidades do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade formal do Auto de Infração. **Preliminar rejeitada. PIS - NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DECLARADO – AUTO DE INFRAÇÃO – LAVRATURA** – A mera informação ou confissão do crédito tributário, através de DCTF apresentada posteriormente ao termo de início de fiscalização ou Declaração de Renda, sem o pagamento do tributo, não inibe a lavratura do auto de infração com a imposição da respectiva multa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLEMENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000007/98-97

Acórdão : 203-07.811

Recurso : 112.153

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLEMENTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRF em Recife – PE (fls. 109/115), que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Período: 12/96 a 12/97.

FORMALIDADE ESSENCIAL DA DECISÃO

A decisão deverá, sob pena de nulidade, referir-se, expressamente a todas as razões suscitadas pela defesa contra todas as exigências, não se fazendo necessária qualquer solicitação da contribuinte neste sentido.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento, total ou parcial, da contribuição para o PIS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando as alegações não condizem com a realidade dos fatos e não estão presentes outras hipóteses de nulidade.

LANÇAMENTO EX OFFICIO DE VALOR DECLARADO E NÃO PAGO.

A simples informação do PIS em DCTF ou na declaração do IRPJ, desacompanhada dos respectivos recolhimentos autoriza a fiscalização lançar o crédito apurado de ofício, com a respectiva multa, se, dentro do prazo de vinte dias, previsto em lei, não forem pagos os valores devidos, de forma espontânea, com acréscimos moratórios da multa e dos juros.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em seu recurso, o contribuinte diz que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13425.000007/98-97
Acórdão : 203-07.811
Recurso : 112.153

a) o auto de infração é nulo, porque os termos inicial e de encerramento não estão elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, vez que neste último não deveria conter as supostas infrações;

b) o lançamento é indevido, pois já havia sido efetuado pela apresentação de DCTF e Declarações do IRPJ;

c) a contribuição não pode ser lançada, mas cobrada (art. 1º da Lei nº 8.696/93);

d) a autuante não observou o princípio da lealdade da forma que ficou inviabilizado em seu direito de defesa; e

e) a DCTF e a Declaração de Rendimentos constituem confissão de dívida e são instrumentos hábeis à inscrição na dívida ativa, ou seja, é desnecessário o lançamento de ofício.

Requer, ao final, o acatamento da preliminar de nulidade ou, no mérito, o cancelamento do lançamento.

O recurso subiu a este Colegiado sem depósito recursal, amparado por liminar concedida pela Justiça Federal – Seção Judiciária de Alagoas - AL.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000007/98-97
Acórdão : 203-07.811
Recurso : 112.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Sobre a preliminar de nulidade do lançamento, não procedem as alegações recursais, na medida em que na peça básica do processo – auto de infração – foram obedecidas as formalidades do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, vez que, tanto a descrição das infrações como o enquadramento e a capitulação da penalidade são pertinentes entre si e sobre os quais a recorrente não se insurgiu, portanto, não se aplica ao caso as hipóteses de nulidade do art. 59 do mesmo decreto.

Como a recorrente apresentou as DCTFs em 18 e 19/03/1998 e o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 09/03/1998, a apresentação sem a quitação não se lhe aproveita a espontaneidade do art. 138 do CTN, na medida em que o mesmo condiciona a tal aspecto o acompanhamento do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que não ocorreu no caso vertente.

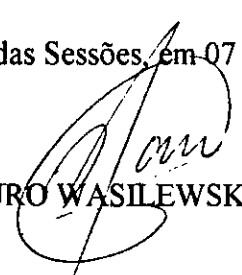
Inclusive, a falta de recolhimento é uma infração que, todavia, pode ser sanada até o vigésimo dia subsequente ao início da fiscalização (Lei nº 9.430/96, art. 70, II, com a nova redação).

Mas, como se depreende dos autos, a recorrente não aproveitou tal oportunidade.

Por outro ângulo, o art. 44, I, da citada lei, onde foi capitulada – corretamente – a penalidade, cita como hipótese daquela multa (75%) os “*casos de falta de pagamento ou recolhimento*”, exatamente o ocorrido no lançamento objeto da presente lide administrativa.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


MAURO WASILEWSKI